



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Minuta de Contrato - Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital. Análise.

PARECER JURÍDICO N° 0337367 / 2018 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado para abrigar a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços técnicos de engenharia, para elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM, nas especialidades descritas neste Termo de Referência e seus anexos **para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital**. Após regular procedimento licitatório, este Regional e empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA firmaram o Contrato 027/2017 ([0254602](#)) com vigência de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias corridos contados a partir de 29/12/2017 e com prazo de execução de 275 dias contados a partir de 03/01/2018, data da emissão da nota de empenho.

02. Mediante a Manifestação nº 1547/2018 – COMISSÕES/CGEP ([0332592](#)), complementado pela Solicitação da empresa acostada ao evento [0317767](#), a Comissão Especial de Gestão de Contrato – CEGP arguiu-se a necessidade de formalização de Termo Aditivo para registro de prorrogação do prazo de execução e vigência da referida avença para oferecer a empresa contratada condições de realizar os serviços necessários e com prazo suficiente para sua execução. Ainda, registrou que o novo termo final da execução será dia 20/12/2018 e o da vigência dia 03/02/2019.

03. Após Remessa da COSEG - Coordenadoria de Serviços Gerais, o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade determinou a elaboração da minuta de termo aditivo para o registro da alteração pleiteada e análise pela unidade jurídica, com vistas à posterior manifestação, conforme despachos constantes Despacho nº 5218/2018 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0332715](#)).

04. Por fim, juntou-se aos autos a minuta do Primeiro Termo Aditivo ([0332958](#)). Assim instruídos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise ([0332964](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

05. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade na contratação do objeto, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

07. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

08. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato nº 27/2017, as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

09. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (Negritou-se).

10. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do acima dispositivo traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

11. No caso em tela, o serviço não foi concluído conforme o planejado, pois, apesar de a Contratada apresentar as propostas tempestivamente (02/02/2018), a Administração elegeu uma delas **fora** do prazo estabelecido na etapa 1 do Cronograma de atividades (09/03/2018), conforme se verifica no Despacho nº1277/2018 – PRES/DG/GABDG (0271982) e no Cronograma de Trabalho de Elaboração do Projeto ([0257938](#)). Esta situação, portanto, enquadra-se na hipótese do VI, § 1º do dispositivo supracitado.

12. Além disso, a Comissão, em sua Manifestação nº 1547/2018-COMISSÕES/CGEP ([0332592](#)), afirma que a **tramitação de cadastro** na Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura de Porto Velho-ro, necessária para autorização de edificação e identificação de área de preservação do terreno onde ocorrerá construção, foi **morosa**, contribuindo, também, para os atrasos da execução do serviço. Esse fato narrado nos autos amolda-se ao inciso V do parágrafo acima transcritto.

13. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure**. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual.** Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (Negritou-se)

14. A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada pela análise dos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do aludido Instrumento: [0000011-40.2018.6.22.8000](#) e [0000274-72.2018.6.22.8000](#).

15. Desta forma, verifica-se que os documentos apontados foram produzidos na mesma época dos fatos relacionados ao atraso ora analisado, configurando uma das hipóteses ensejadoras de prorrogação do prazo de conclusão e entrega de serviço.

16. Sobre esse aspecto, é importante mencionar que o § 5º do art. 79 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da LLC. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

17. Ademais, estes óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pela Comissão quanto à necessidade de prorrogar a execução até o dia 20/12/2018 e a vigência até o dia 03/02/2019, totalizando 76 dias corridos para cada prazo.

III – CONCLUSÃO

18. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da CGEP, esta unidade jurídica **opina pela dilação do prazo de execução e vigência do ajuste por mais 76 (setenta e seis) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, IV e VI, da Lei nº 8.666/93 e **Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª** do Contrato Administrativo n. 270/2017.

19. Por derradeiro, a minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos ([0332958](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, apenas necessita de reparo em sua fundamentação para incluir o inciso V do dispositivo legal citado. Do mais, apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

20. Pelo exposto, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria jurídica APROVA os termos da minuta carreada ao processo pelo evento [0332958](#).

Sob vênia, é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 24/09/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 24/09/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0337367** e o código CRC **D55625A6**.

0002397-77.2017.6.22.8000

0337367v5